

## Resolução CSDPE nº 12/2014

Regulamenta as promoções no âmbito da Defensoria Pública do Estado.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 102, da Lei Complementar 80/94, com a redação dada pela Lei Complementar 132/09, e pelo artigo 16, inciso II, da Complementar Estadual 14.130/12;

Considerando o disposto no art. 134 caput, e § 4º, c/c art. 93, ambos da Constituição Federal;

Considerando o disposto nos artigos 115 e seguintes da Lei Complementar 80/94;

Considerando o disposto nos artigos 19 e seguintes da Lei Complementar Estadual 11.795/02;

**Considerando** a necessidade de regulamentar as promoções no âmbito da Defensoria Pública a fim de viabilizar a sua efetivação conforme novo marco estabelecido pela Constituição Federal;

## RESOLVE editar a seguinte RESOLUÇÃO:

### Título I – Da Promoção

- **Art. 1º.** A promoção consiste no acesso imediato dos membros efetivos da Defensoria Pública do Estado de uma classe para outra da carreira.
- Art. 2º. As promoções dos membros da Defensoria Pública do Estado far-se-ão de classe para classe, por antiguidade e por merecimento, alternadamente.
- Art. 3º. As promoções serão efetivadas por ato do Defensor Público-Geral do Estado, observadas as deliberações do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.
- Art. 4º. É facultada a recusa à promoção, sem prejuízo do critério do preenchimento da vaga.

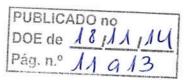
Parágrafo único. A recusa à promoção, por escrito, poderá ser permanente, mediante expresso requerimento nesse sentido, e produzirá efeitos até declaração em contrário.

## Título II – Da Aferição da Antiguidade

- Art. 5º. A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.
- § 1º. Em caso de empate na aferição por antiguidade na mesma classe, será considerado mais antigo o Defensor Público que contar com maior tempo de serviço na carreira de Defensor Público e, se necessário, sucessivamente, contar com maior tempo de serviço público no estado, maior tempo de serviço público geral, maior idade e melhor classificação no concurso para ingresso na Defensoria Pública do Estado.
- § 2º. Sempre que alterada, o Defensor Público-Geral do Estado mandará publicar, no órgão oficial, a lista de antiguidade dos membros da Defensoria Pública do Estado em cada classe, a qual conterá, em anos, meses e dias, o tempo de serviço na classe, na carreira, no serviço público estadual e no serviço público em geral, bem como aquele computado para efeito de aposentadoria e disponibilidade, e será considerada para promoções subsequentes ocorridas na mesma sessão.

Conselho Superior

Rua Sete de Setembro, 666, 6° andar Centro Histórico – Porto Alegre/RS Brasil – CEP: 90010-190 Telefone: (0xx51) 3210-9407







§ 3º - As reclamações contra a lista deverão ser apresentadas no prazo de 10 (dez) dias, contados da respectiva publicação, cabendo ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado o seu julgamento.

### Título III - Da Aferição do Merecimento Capítulo I – Dos Defensores Públicos Habilitados

- Art. 6º. Consideram-se habilitados à promoção por merecimento os Defensores Públicos que integrarem o primeiro quinto de cada classe da lista de antiguidade da carreira.
- Art. 7º. Os membros da Defensoria Pública do Estado somente poderão ser promovidos após dois anos de efetivo exercício na classe.

Parágrafo único. O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado poderá dispensar o prazo de interstício previsto neste artigo se não houver quem preencha tal requisito ou se quem o preencher recusar a promoção.

Art. 8º. O Defensor Público do Estado a quem tiver sido aplicada penalidade em processo administrativo disciplinar, estará impedido de concorrer à promoção por merecimento pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar do término do cumprimento da sanção disciplinar, devidamente certificado no expediente.

#### Capítulo II - Da Formação da Lista Tríplice

- Art. 9º. A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga formada por Defensores Públicos habilitados à promoção, elaborada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, em sessão pública.
- §1º. Serão incluídos na lista tríplice os nomes dos Defensores que obtiverem os votos da maioria absoluta dos votantes, procedendo-se a tantas votações quantas sejam necessárias para formação da lista.
- §2º. A lista de promoção por merecimento poderá conter menos de 03 (três) nomes, se não houver outros Defensores Públicos habilitados.

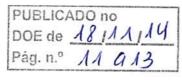
### Seção I - Da votação

- Art. 10. Os votos dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública para formação da lista tríplice são plurinominais, identificados, fechados e fundamentados.
- §1º. Encerrada a votação, em sede de escrutínio, os votos serão recolhidos pelo Secretário do Conselho e abertos para identificação.
- §2º. Uma vez identificados todos os votos, será procedida a sua contagem.
- §3º. Na fundamentação do voto, o Conselheiro deverá apresentar os elementos que serviram de suporte fático e jurídico à dedução da indicação.
- §4º. O conteúdo dos votos deverá constar em ata.
- Art. 11. Inexistindo especificação de critérios valorativos que permitam diferenciar os membros da Defensoria Pública devidamente habilitados à promoção, deverão ser indicados pelo votante os mais antigos na classe.
- Art. 12. A lista será formada pelos 03 (três) nomes mais votados, repetindo-se o escrutínio quantas vezes forem necessárias, até o máximo de 03 (três) escrutínios por nome, até que três habilitados obtenham a maioria absoluta dos votos.

Conselho Superior

Rua Sete de Setembro, 666, 6° andar Centro Histórico - Porto Alegre/RS Brasil - CEP: 90010-190

Telefone: (0xx51) 3210-9407







Parágrafo único. Havendo empate após 03 (três) escrutínios sucessivos por nome, entrará na lista o Defensor Público empatado mais antigo na classe.

**Art. 13.** A lista será organizada em ordem alfabética, dela constando a ordem de escrutínio, o número de votos obtidos e quantas vezes os indicados tenham entrado em listas anteriores.

# Seção II - Dos critérios para promoção por merecimento

- Art. 14. O merecimento será apurado pela atuação do membro da Defensoria Pública em toda a carreira.
- Art. 15. Para aferição do merecimento, o Conselho Superior da Defensoria Pública levará em consideração:

I – produtividade e presteza do Defensor Público, considerando sua operosidade, assiduidade, dedicação, pontualidade e eficiência no exercício de suas funções, verificadas por meio de correições realizadas pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, bem como pelos relatórios de atividades enviados à Subdefensoria Pública-Geral para Assuntos Institucionais, cujos dados devem ser compilados e registrados nas fichas funcionais dos agentes pela Corregedoria-Geral, observadas as peculiaridades de cada atribuição.

II – presteza do Defensor Público, considerando, entre outras, a participação efetiva em mutirões e atuações voluntárias, a aplicação de medidas de incentivo à mediação e à conciliação e a atenção às designações excepcionais da Administração Superior, sendo as participações e ações informadas pela Subdefensoria Pública-Geral para Assuntos Institucionais à Corregedoria-Geral, para registro nas fichas funcionais dos agentes.

III – apresentação de petições e peças processuais em geral, e defesas orais e escritas que demonstrem pesquisa doutrinária e/ou jurisprudencial e atenção para com os enunciados da Instituição;

IV – a conduta pessoal do Defensor Público na sua vida pública, considerando os fatos devidamente comprovados, com repercussão funcional ou que comprometam a dignidade da função;

V – aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica ou afim, relacionada à atividade, promovido pela Defensoria Pública ou por estabelecimento de ensino superior oficialmente reconhecido;

VI – os diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da Defensoria Pública;

VII – a publicação de textos jurídicos lato sensu sobre assuntos de relevância jurídica;

VIII – exercício do magistério na área jurídica.

Parágrafo único. Para os efeitos desse dispositivo, a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública fará presente à reunião do Conselho as fichas funcionais dos habilitados e encaminhará, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias sessão, aos Conselheiros formulários com sinopse dos assentamentos funcionais.

Art. 16. Não poderá ter reconhecido o merecimento para fins de promoção o Defensor Público afastado.

Parágrafo único. Considera-se afastado o Defensor Público que:

 I – exercer cargo eletivo ou a ele concorrer, excetuando-se os cargos em entidade de classe bem como o agente investido no cargo de vereador sem afastamento;

II – exercer outro cargo, emprego ou função, na Administração Direta ou Indireta, na forma da lei;

III – estiver em gozo de licença para interesses particulares.

Conselho Superior

Rua Sete de Setembro, 666, 6° andar Centro Histórico – Porto Alegre/RS Brasil – CEP: 90010-190 Telefone: (0xx51) 3210-9407





# Seção III – Das anotações em ficha funcional

Art. 17. Os critérios a serem valorados para aferição por merecimento serão avaliados objetiva e fundamentadamente pelos Conselheiros com base em averbações junto às fichas funcionais dos membros da Defensoria Pública.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública encaminhará aos Conselheiros formulários com a sinopse dos assentamentos funcionais dos habilitados, no prazo previsto nesta resolução.

- Art. 18. Circunstâncias que impliquem valoração positiva dos critérios de apuração do merecimento podem ser anotadas mediante requerimento de qualquer interessado ao Conselho Superior da Defensoria Pública, que decidirá.
- Art. 19. Quaisquer circunstâncias que impliquem valoração negativa dos critérios de que trata o artigo 15 dessa resolução poderão ter a averbação requerida, alternativamente, pelo Defensor Público-Geral do Estado, pelo Corregedor-Geral da Defensoria Pública ou por qualquer membro do Conselho Superior da Defensoria Pública para decisão do próprio Colegiado.

# Título IV – Da Escolha pelo Conselho Superior da Defensoria Pública

- Art. 20. É obrigatória a promoção do Defensor Público que figure por 03 (três) vezes consecutivas ou 05 (cinco) alternadas em lista de merecimento, aplicando-se o critério de mais antigo na classe se houver empate.
- Art. 21. Não sendo o caso da preferência legal disposta no artigo anterior, na promoção por merecimento a escolha do Conselho Superior recairá no membro da Defensoria Pública mais votado dentre os habilitados, observada a ordem de escrutínios, prevalecendo, em caso de empate, o membro da Defensoria Pública que mais vezes integrou listas de merecimento e, sucessivamente, o mais antigo na classe.
- Art. 22. Caberá pedido de reconsideração na hipótese de recusa da escolha pela antiguidade ou merecimento, em caso de manifesto desrespeito aos critérios objetivos, devendo o pedido, no prazo de 03 (três) dias úteis a contar da publicação das promoções no Diário Oficial do Estado, ser protocolado na Secretaria do Colegiado, cabendo ao Presidente na primeira sessão subsequente recolher os votos de re/ratificação.

### Título V - Das Disposições Finais

- Art. 23. As questões interpretativas e os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, servindo as suas decisões como parte integrante desta Resolução, como anexos.
- Art. 24. Somente serão valorados os critérios positivos ou negativos de apuração do merecimento devidamente anotados na ficha funcional junto à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública até o prazo de que trata o parágrafo único do artigo 15.
- Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário

Porto Alegre, 17 de novembro de 2014.

Registre-se e Publique-se.

NILTON LEONEL ARNECKE MARIA
Defensor Rúblico-Geral do Estado e
Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública

Conselho Superior

Rua Sete de Setembro, 666, 6° andar Centro Histórico – Porto Alegre/RS Brasil – CEP: 90010-190

Telefone: (0xx51) 3210-9407

PUBLICADO no DOE de 18 111119 Pág. n.º 11 a 13

